



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

U R G E N T E!!!

PROCESSO N°. 12.043/2025

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 90006/2026

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 14/01/2026 ÀS 11:00 HORAS

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, representada neste ato pelo sócio administrador Sr. Rafael Prudente Carvalho Silva, RG nº. 44.116.702-0 e CPF sob o nº 350.882.968-51, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 21.922.507/0001-72, com sede em Barueri/SP, à Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, CEP 06460-040 – licitacao@megavalecard.com.br, CEP 06460-040, telefone: (11) 93277-0546, por seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, a fim de:

IMPUGNAR COM MEDIDA DE URGÊNCIA

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, quanto à tempestividade desta impugnação, dado que a LICITAÇÃO está prevista para o dia 14/01/2026 a representante interpõe medida adequada dentro do prazo legal estampado pelo Parágrafo único do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

II - DOS FATOS

A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição e benefícios. Deste modo, deseja participar da Licitação promovida pela **Prefeitura Municipal de Teresópolis-RJ**, cujo objeto é:

2.1. O objeto deste pregão eletrônico SRP é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, FORNECIMENTO DE SISTEMA DIGITAL, DISTRIBUIÇÃO PARA FORNECIMENTO MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP E/OU TARJA MAGNÉTICA, QUE SERÁ UTILIZADO PARA PAGAMENTO DE MATERIAL ESCOLAR E UNIFORME, PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TERESÓPOLIS.**

Porém entende como equivocada a **EXIGÊNCIA RESTRITIVA DE DOCUMENTO prevista devido a solicitação da ISO** no item 1.1 do Termo de Referência do presente edital, desvirtuando, portanto, o quanto previsto na modalidade.

Certificações exigidas:

Certificações

ABNT NBR ISO/IEC 27001

ABNT NBR ISO/IEC 20000

ABNT NBR ISO/IEC 9001

Verifica-se, portanto, exigências incabíveis e incompatíveis com a modalidade de Pregão eletrônico, que maculam a Licitação e **constitui grave ilegalidade que acaba direcionando o objeto da licitação**, assim, busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.III – DAS EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS/RESTRITIVAS E INADEQUADAS AO OBJETO DO CONTRATO

O presente edital se mostra inadequado ao presente objeto ao exigir a apresentação das seguintes ISOS:

ABNT NBR ISO/IEC 27001

ABNT NBR ISO/IEC 20000

ABNT NBR ISO/IEC 9001

Referidas exigências são impostas de forma cumulativa e como condição de habilitação, sem qualquer demonstração técnica de sua imprescindibilidade para a execução do objeto licitado.

Tal previsão acaba por restringir indevidamente o universo de participantes, afastando empresas plenamente aptas a executar o contrato, em afronta à legislação de regência das licitações públicas.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como dos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve assegurar a ampla competitividade, vedadas cláusulas que restrinjam injustificadamente a participação de licitantes.

As certificações ISO, por sua própria natureza:

- São voluntárias;
- Não se confundem com atestados de capacidade técnica;
- Não são exigidas por lei para a execução do objeto;
- Representam ônus excessivo, sobretudo para empresas de médio porte.

A exigência de certificações ISO somente é admissível em situações excepcionais, desde que devidamente motivadas, o que não ocorre no presente edital.

No caso concreto, não há qualquer justificativa técnica que demonstre que a ausência das certificações ISO 27001, 20000 e 9001 inviabilize ou comprometa a execução do objeto.

A exigência cumulativa das três certificações distintas configura medida desproporcional e excessiva, considerando que:

- Os requisitos de segurança e qualidade podem ser comprovados por outros meios equivalentes, como políticas internas, contratos, declarações técnicas e atestados de capacidade;
- A Administração não demonstrou que o objeto possui complexidade técnica que justifique tal rigor;
- A cláusula acaba por favorecer restrito número de empresas, caracterizando potencial direcionamento do certame.

A Lei nº 14.133/2021 veda expressamente exigências que não guardem pertinência direta com o objeto ou que sejam mais rigorosas do que o necessário para assegurar a boa execução contratual.

A vedação absoluta à participação de empresas que não detenham tais certificações viola os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

III– DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada **PROCEDENTE**, com efeito para:

- a) O acolhimento da presente impugnação, para que seja reconhecida a ilegalidade da exigência constante do item 1.1 do Termo de Referência;



b) A exclusão da exigência das certificações ABNT NBR ISO/IEC 27001, 20000 e 9001 como requisito de habilitação;

c) Seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório, o qual acontecerá no dia **14 de janeiro de 2026** e ao final, o acolhimento da impugnação com a determinação de revisão do instrumento convocatório.

Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail juridico@megavalecard.com.br com cópia para o e-mail licitacao@megavalecard.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barueri/SP, 06 de janeiro de 2025

RAFAEL PRUDENTE
CARVALHO SILVA

Assinado de forma digital por RAFAEL
PRUDENTE CARVALHO SILVA
Dados: 2026.01.06 16:29:27 -03'00'

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA

Rafael Prudente Carvalho Silva

OAB/SP 288.403